



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1

PROCESSO Nº. : 10166.002628/96-35  
RECURSO Nº. : 12.483  
MATÉRIA : IRPF - Exs.: 1991 e 1992  
RECORRENTE : JOÃO LEONARDO RIBEIRO NETO  
RECORRIDA : DRJ em BRASÍLIA - DF  
SESSÃO DE : 08 de julho de 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.267

**IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA.**

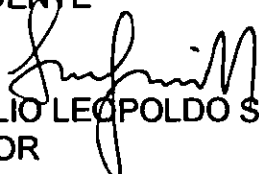
Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO LEONARDO RIBEIRO NETO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

  
MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAH 1998.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

PROCESSO Nº. : 10166.002628/96-35  
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.267

RECURSO Nº. : 12.483  
RECORRENTE : JOÃO LEONARDO RIBEIRO NETO

## RELATÓRIO

JOÃO LEONARDO RIBEIRO NETO, contribuinte inscrito no CPF/MF sob nº 222.163.836-00, qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 53/54.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, Auto de Infração de Imposto de Renda - Pessoa Física de fls. 01, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário correspondente a 15.046,91 UFIR, já acrescidos da multa de lançamento de ofício e dos juros de mora, relativamente aos exercícios de 1991 e 1992.

A exigência fiscal em exame decorre da autuação contida no processo administrativo fiscal nº 10168.007931/94-15, o qual resultou em autuação por abritramento de lucros, gerando, por consequência, tributação na pessoa física do sócio beneficiário.

A autuação fiscal decorrente, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, tem como fundamento legal o disposto nos artigos 1º ao 3º da Lei nº 7.713/88 e artigos 1º ao 3º da Lei nº 8.134/90.

O autuado apresenta como peça impugnatória (fls. 32/33) cópia da defesa produzida no processo principal.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida nas fls. 46/48, acompanha em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz, cuja ementa é a seguinte:



*“IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA.*

*RENDIMENTOS NÃO DECLARADOS - Falta de declaração de rendimentos recebidos de pessoa jurídica sujeita o contribuinte a lançamento de ofício.*

*TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - Os lucros arbitrados consideram-se automaticamente distribuídos por gerarem disponibilidade econômica em favor do sócio, em proporção equivalente a sua participação no capital da sociedade.*

*IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”*

Segue-se às fls. 53/54, o tempestivo recurso para este Conselho, no qual o interessado se reporta as mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Discute-se nos presentes autos a tributação reflexa de Imposto de Renda Pessoa Física, inerente à distribuição automática de lucros decorrente ao abitramento dos lucros na pessoa jurídica.

O presente é decorrente do processo principal nº 10168.007931/94-15, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 10/06/97, através do Acórdão nº 107-04.208, no qual, por unanimidade de Votos, negou-se provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Em razão de todo o exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1997.

  
MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT